

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/23

PROCESSO Nº E-20/001.010280/2023

SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.733.698/0001-66, estabelecida à Rua Dom Aguirre, 576 – Andar I – Bloco II – Jardim Marajoara na cidade de São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador, com fundamento no item 1.6 do edital e no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de irregularidades que prejudicam a competitividade e até mesmo a legalidade do certame, pressupostos essenciais da licitação.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Diante da inequívoca irregularidade do ato administrativo, deve a Administração Pública rever seus próprios atos, conforme bem orienta a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, o que, lhe é oportunizado no presente momento, sem prejuízo da aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Sobre a possibilidade de impugnar, determinou o subitem 3 do Edital: “1.6. Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito, no seguinte endereço: Av. Marechal Câmara, 314, 3º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-080, de 11 horas até as 16 horas, ou, através dos e-mails nulic@defensoria.rj.def.br, cl@defensoria.rj.def.br, até o final do último dia do prazo referido. ”

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, uma vez observa o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão, razão pela qual deve ser conhecida e, ao final, julgada a presente impugnação.

2. PREÂMBULO

A presente licitação será realizada pela modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço Por Lote, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de outsourcing de impressão, com fornecimento de software de gerenciamento e bilhetagem, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toner e outros, exceto papel), impressoras e assistência técnica/manutenção nos locais de instalação, com fornecimento de peças e componentes, bem como quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços de impressão no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência - Anexo I.

Sempre ciente da necessidade que os órgãos e as entidades da Administração Pública têm para suprir alguma demanda interna quando se lançam em processos licitatórios, a SONDA procura evitar que retardamentos de qualquer espécie sejam provocados para causar transtornos ao interesse público.

No caso deste pregão eletrônico, contudo, a SONDA se vê compelida a buscar algumas modificações importantes no edital, que revelam verdadeiras restrições ao caráter competitivo, além de prejudicar a contratação mais vantajosa à Administração.

Conforme a seguir será explicitado, há irregularidades a serem sanadas antes mesmo da abertura do certame que, por representarem inegável risco à Administração e à competitividade do certame, devem ser corrigidas por este i. Órgão.

3. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE

3.1. Das exigências que restringem à competitividade do certame

O item 15.5 do Edital da DPE-RJ – PE 036/2023, exige que a empresa licitante cumpra cota com a ocupação efetiva de Postos de Trabalho com beneficiários reabilitados (egressos) ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, conforme a seguir:

“15. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO

...

15.5. Na forma da Lei Estatual nº 7.258/16, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados alocados ao contrato ficará obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus postos de trabalho com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I- até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.”

Ainda sobre o tema de cumprimento de cota de Postos de Trabalho com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, a Minuta de Contrato constante no ANEXO III do Edital, traz no seu Anexo V - MODELO DE DECLARAÇÃO EM ATENDIMENTO À LEI 7.258/2016, a ser firmada no momento de assinatura do contrato:

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO EM ATENDIMENTO À LEI 7.258/2016

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

DECLARAÇÃO

DECLARO, sob as penas da Lei, em atendimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/23, na Av. Marechal Câmara, 314 – 3º andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ, que a firma _____ (Nome Completo) – CNPJ nº _____, com sede (ou domicílio) no (endereço completo), por mim representada, atende ao disposto na Lei 7.258/2016, apresentando um efetivo de _____ empregados

Local, _____ de _____ de _____
(assinatura, nome completo, cargo, CPF, doc. de identidade)”

Sobre o tema, sabendo da dificuldade de cumprimento do regramento supra, realizou-se questionamento com intuito de sanar dúvidas quanto à apresentação da Declaração constante no Anexo V da minuta de contrato. O que se buscou com o questionamento foi a comprovação do atendimento dos Postos de Trabalho com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, condicionada ao contrato objeto da licitação, contudo não foi informado que a comprovação deve considerar percentual de Postos de Trabalho sobre o quantitativo integral de empregados vinculados ao CNPJ da empresa licitante:

“OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 021/2023
2023

12 DE DEZEMBRO DE

Ref.: Licitação por PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 036/23, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUTROS, EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E**

ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E-20/001.010280/2023 .

Prezados Senhores,

Em atendimento ao pedido de esclarecimento autuado nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva resposta:

...

6.Referente ao subitem 15.5:

Na forma da Lei Estatual nº 7.258/16, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados alocados ao contrato ficará obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus postos de trabalho com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I- até 200 empregados..... 2%;
- II - de 201 a 500..... 3%;
- III - de 501 a 1.000..... 4%;
- IV - de 1.001 em diante..... 5%.

Entendemos que caso não seja atingida a quantidade de 100 ou mais empregados alocados ao contrato, fica dispensada a apresentação da declaração referente ao Anexo V deste edital. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Não. Ressalto que a inexistência de empregados alocados ao contrato não isenta a obrigatoriedade do preenchimento do anexo V (MODELO DE DECLARAÇÃO EM ATENDIMENTO À LEI 7.258/2016), uma vez que se refere não só a empregados alocados na execução contratual, mas ao quantitativo empregado internamente pela contratada.

Atenciosamente,

Marcela Navega G. Reis

Pregoeira”

Ocorre que a exigência ora debatida, por diversas razões que serão elencadas adiante, impossibilita a participação de grande parte, (talvez de todos), dos licitantes que prestam os serviços descritos no objeto do presente certame.

Antes mesmo de discutir a legalidade da exigência em comento, destaca-se desde já que, visando o atingimento dos percentuais exigidos na Lei Estadual em foco, bem como o cumprimento do previsto no artigo 93 da Lei 8.213/1991, até o no momento da redação destas razões impugnatórias, estavam publicados no porta de Carreira da SONDA o total de 189 (cento e oitenta e nove) ofertas de Postos de Trabalho¹, para diversos estados do território brasileiro, conforme pode ser observado no Anexo 01. Tais vagas de emprego também são divulgadas por meio do *site* e aplicativo de negócios e empregos *Linkedin*², a ser verificado no Anexo 02.

Todos estes anúncios de vagas estão inteiramente alinhados ao comprometimento da SONDA com a diversidade, promoção de ambiente de trabalho inclusivo, trazendo a garantia que seus talentos trabalhem e desenvolvam suas atividades, tarefas em um ambiente positivo, desenvolvendo suas carreiras profissionais com igualdade de oportunidades.

Alinhado à diversidade, os processos de recrutamento de candidatos e futuros talentos são baseados em suas qualificações profissionais, independentemente de raça, cor da pele, religião, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade ou deficiência. Porém, mesmo com a divulgação de anúncios de Postos de Trabalho, como se pode ver no **Anexo 03**, não ocorreu o atingimento do percentual de 5,00% (cinco por cento) do quadro de profissionais com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas conforme exigido em Lei Estadual.

¹ Disponível em

<https://carrera.sonda.com/search/?q=&location=brasil&sortColumn=referencedate&sortDirection=desc&startrow=100> e ainda por meio do **Anexo 01**.

² Disponível em ainda por meio do **Anexo 02**.

O que se pretende evidenciar aqui é que a SONDA toma todas as ações e demonstra que efetivamente realiza a ampla divulgação de vagas em canais de recrutamento, em site próprio de Carreira SONDA e *Linkedin* e (**Anexo 01** e **Anexo 02**), e ainda promove campanhas oferecendo vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, onde todas as suas vagas são inclusivas, mas ainda sim se depara com a realidade de mercado.

Deste modo, perante ao compromisso da SONDA quanto a inclusão social, que ocorre de longa data, o que pode ser confirmado através da publicação do setor de TIC datada de 12 de janeiro de 2012, publicada no *link* <https://tiinside.com.br/16/01/2012/sonda-it-investe-r-23-milhoes-em-inclusao-social/>, também apresentada no **Anexo 04**, esta empresa está engajada na causa e contribui com a inclusão de profissionais com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, se empenhando em cumprir os percentuais de cota prevista Lei Estadual nº 7.258/16, oferecendo ampla, habitual e reiterada publicidade das vagas abertas, destinadas às pessoas com deficiências ou não,

Portanto, é certo que o não preenchimento dos Postos de Trabalho em comento ocorre unicamente pela falta de trabalhadores interessados ou trabalhadores sem qualificação acadêmica e profissional.

Sabendo da dificuldade no preenchimento de vagas para portador de deficiência, já há decisão do TRT – 18º Região³, com a anulação de auto de infração, uma vez que empresa conseguiu comprovar a ausência de candidatos interessados para o preenchimento de cotas reservadas para pessoas portadoras de deficiência, apresentada no **Anexo 05**.

³ Disponível em <https://www.trt18.jus.br/portal/147137-2/> e ainda por meio do **Anexo 05**.

A título informativo, segundo o Censo de 2022⁴ promovido pelo IBGE, 8,9% (oito inteiros e nove décimos percentuais) da população brasileira se reconhece como pessoa com deficiência, isso significa que em torno de 19.000.000 (dezenove milhões) de brasileiros têm algum tipo de deficiência, porém, existem diversos fatores que impossibilitam o cumprimento do que se pede em edital, como por exemplo:

- Desse percentual de 8,9% que se reconhece como pessoa com deficiência, há pessoas fora da idade ativa de trabalho, uma vez que este estudo considera pessoas com mais de 02 (dois) anos de idade, e que 47,2% das pessoas com deficiência tinham 60 anos ou mais de idade;
- A taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência foi de 19,5%;
- Apenas 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído pelo menos o Ensino Médio;
- Existem deficiências que não permitem qualquer desenvolvimento de atividade laboral;
- Existem deficientes que não querem trabalhar e contam com o apoio familiar, outras rendas próprias, ou fazem uso de benefício assistencial (Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS));
- Dificuldade de locomoção urbana para estudar e trabalhar, o que impossibilita a qualificação e há desistência em trabalhar.

⁴ Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>.

Em relação aos candidatos beneficiários reabilitados (egressos), a ausência de interessados também interfere no preenchimento de vagas ofertadas pela SONDA ou por qualquer outra empresa, no cumprimento da reserva de vagas a ser cumprida. *“Segundo o Ministério da Justiça, em 2016, 75% dos detentos possuíam apenas o ensino fundamental, o que dificulta a inserção deles no mercado de trabalho.”*⁵.

A triste situação de ausência de qualificação educacional e técnica desta população, as afasta das oportunidades disponíveis para os postos de trabalho do setor de TIC, estas que necessitam de maior qualificação educacional e formação técnica específica.

É possível concluir ainda que os possíveis candidatos sequer efetuam a procura por este tipo de colocação no mercado de trabalho, uma vez que em diversos processos seletivos da SONDA, não houve nenhum registro de candidatura de interessado reabilitado.

Diante da necessidade de qualificação imperada pela aceleração digital, e consequentes as exigências do mercado de TIC, o surgimento de novas tecnologias e modelos de trabalho vínculos as tecnologias e serviços da indústria da Tecnologia da Informação, há uma redução de quantidade de candidatos potenciais ao preenchimento dos Postos de Trabalho, tais como a falta de qualificação profissional dessa população e as dificuldades de adequação do ambiente e das condições de trabalho.

Referente ao tema de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, estudo publicado pelos terapeutas ocupacionais da UNESP⁶ demonstra que mesmo diante dos esforços promovidos pelas empresas com um todo, há indivíduos que optam somente pelo recebimento assistencialista ofertados pelo Governo:

⁵ A CONTRATAÇÃO DE EX-DETTENTOS NO MERCADO DE TRABALHO: DIFICULDADES E DESAFIOS, disponível em <https://proceedings.science/80-cbcshs/trabalhos/a-contratacao-de-ex-detentos-no-mercado-de-trabalho-dificuldades-e-desafios?lang=pt-br>.

⁶ Disponível em <https://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa/article/download/3185/pdf>.

“A barreira do baixo nível de escolarização (TANAKA; MANZINI, 2005; NEVES-SILVA, et al., 2015), reflexo tanto dos poucos anos de escolaridade quanto da falta de qualidade no ensino, pode coexistir com mais entraves. Há indivíduos com deficiência que optam pelo recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC (SILVA, 2011; PEREIRA; PASSERINO, 2012).”

Em outra abordagem sobre o mesmo assunto, pesquisa realizada por graduandos da UFS, sob o título “Pessoas com deficiência em empresas de tecnologia da informação e comunicação: obrigatoriedade ou inclusão?”⁷, publicado em maio de 2020, registra que é de conhecimento público as dificuldades que a indústria de TIC se depara em efetivar o preenchimento de vagas para este público:

*“Apesar da exigência estabelecida pela Lei de Cotas determinar uma porcentagem mínima de reserva de vagas para PcD, as empresas alegam ter dificuldades em preencher as vagas de emprego abertas para esse público. **Dentre os fatores estão: a falta de qualificação profissional dessa população e as dificuldades de adequação do ambiente e das condições de trabalho** (SILVA, 2017; MACCALI et al., 2015).”*

Além de todo o cenário fatídico exposto acima, se valendo de uma interpretação sistemática do Edital com a legislação, pode-se concluir que o instrumento convocatório foi além da previsão legal. Isso porque, a Lei 8.666/93 permite a participação de toda e qualquer empresa interessada na licitação, apenas contemplando regras de preferência envolvendo o preenchimento de cotas de contratação de PCD's, o que é mais razoável, uma vez que são de conhecimento público as dificuldades de preenchimento da cota de PCD's, havendo, inclusive, como já informado anteriormente, diversas decisões judiciais que anulam autos de infração dessa natureza, desde que haja efetiva demonstração que foram tomadas todas as providências necessárias, como é o caso da SONDA. Vejamos:

⁷

Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229643/ENSUS_2020_paper_77.pdf?sequence=1&isAllowed=y;

CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS. MULTA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. A norma deve ser interpretada com razoabilidade, devendo a matéria ser tratada muito além do mero preenchimento do número de vagas. A real intenção do legislador ordinário, ao considerar o sistema de cotas para deficientes, foi o de assegurar ao trabalhador debilitado sua inserção no mercado de trabalho. Muito embora o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 obrigue a empresa a contratar pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência habilitadas, impondo a observância de cotas, não podemos deixar atentar para os contornos relevantes acerca da questão, especialmente os sociais, pois é grande a dificuldade em encontrar essas pessoas à disposição das empresas em número suficiente para preencher a cota. No caso, a empresa-autora não se escusou de cumprir a lei, tendo envidado esforços para o preenchimento da cota mínima, de modo que não se mostra razoável penalizá-la pelo não preenchimento das vagas (TRT da 2ª Região, Processo 1001380-18.2018.5.02.0038, da 12ª Turma do TRTSP, Relator Desembargador Benedito Valentini).

Portando, diante de todo o exposto e, em observância aos princípios da Lei nº 8.666/1993, é fundamental que as exigências nos editais sejam balizadas de forma a não inviabilizar a participação de potenciais licitantes. A legislação preconiza a busca pelo interesse público, e impor requisitos excessivos que resultem na ausência de concorrentes qualificados vai de encontro a esse objetivo.

A jurisprudência tem reiteradamente destacado a importância de evitar a criação de barreiras desnecessárias à participação, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre a busca pela qualidade nas contratações públicas e a promoção de concorrência efetiva. Exigências que extrapolam a razoabilidade podem (e devem), portanto, ser questionadas, visando garantir a competitividade e o alcance dos melhores resultados para a administração pública.

Assim, é imprescindível que os órgãos responsáveis pela elaboração dos editais atentem para a adequação e proporcionalidade das exigências, assegurando um

ambiente competitivo que favoreça a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública, até porque, se restrições desarrazoadas são impostas, há a chance, inclusive, de a licitação ser fracassada em razão da ausência de licitantes capazes de cumprir requisitos praticamente impossíveis.

Dessa forma, considerando as exigências expostas acima e, sabendo que tais exigências restringem diretamente o universo competitivo do certame, ceifando a participação de empresas plenamente capazes de prestar o serviço objeto da licitação, não restam dúvidas quanto à inobservância dos princípios da isonomia, legalidade e, conseqüentemente, o prejuízo à contratação mais vantajosa à Administração Pública.

Seguindo o mesmo raciocínio, o §1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/1993, traz uma vedação expressa à atuação de agentes públicos que frustrem o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outrossim, a Administração tem a obrigação legal de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a legislação e jurisprudência também proíbem qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem inclusive indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

O artigo 3º da Lei 8.666/1993 expressa a importância de selecionar a

proposta mais vantajosa, observando, dentre outros, os princípios da legalidade e, obtenção de competitividade, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É através do enunciado acima que a Lei, de forma expressa, reprova condutas e cláusulas que afetem a competição, pois, o edital deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, observado o princípio da isonomia.

Sem prejuízo do rigor em determinadas exigências contidas no Edital, estas não podem ser desnecessárias ou inadequadas, a ponto de prejudicar licitantes e não selecionar a proposta mais vantajosa, como é o caso, conforme a argumentação técnica já mencionada na presente manifestação.

A jurisprudência do TCU inclui inúmeros julgados que destacam a ilegalidade de procedimentos que restrinjam o caráter competitivo do certame, ensejando em alguns casos a nulidade do processo licitatório. Apresenta-se algumas decisões constantes inclusive no manual de Licitações e Contrato da Corte de Contas:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame”. **(Acórdão 110/2007 – Plenário)**

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames”. (Acórdão 539/2007 - Plenário)

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter

competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos”. **(Acórdão 112/2007 – Plenário)**

As limitações naturais inseridas no edital, por si só, já acarretam a redução do número de participantes na licitação, motivo pelo qual o administrador deve adotar a devida cautela, a fim de evitar a inserção de novas restrições, que sejam desnecessárias ou irrelevantes, sob pena de frustrar a ampla competição da licitação e, conseqüentemente, a contratação de preço mais econômico (vantajoso).

Nesse sentido, vale transcrever a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição, Dialética, São Paulo, 2009, p. 414). Destacou-se.

Neste aspecto, o pedido de impugnação em comento justifica-se pela existência de comprovação de requisitos através de regras que extrapolam o enunciado acima, corroborando para a redução da disputa, visto que tal requisito limita o universo de empresas interessadas aptas a participar do presente certame.

Por todo o exposto, é imperativo que seja providenciada revisão e retificação da exigência de cumprimento da cota, de modo a ampliar o número de participantes e garantir uma competição legítima e em condições de igualdade entre as licitantes, o que certamente refletirá em maior economicidade para a contratação, bem como na garantia da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

Por todo o explicitado, impõe-se a retificação do item 15.5 do Edital, a fim de que sejam excluídas as exigências exorbitantes destacadas, sob pena de restarem violados os princípios da isonomia, legalidade e competitividade e, assim, buscar à garantia de melhor contratação, dentro dos padrões de qualidade, necessários ao pleno desenvolvimento do contrato.

Requer seja publicado novamente o edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 22 de dezembro de 2023.

Atenciosamente

HENRIQUE GIRA O Assinado de forma digital por
HENRIQUE GIRA O
MOREIRA:701862 MOREIRA:70186227191
27191 Dados: 2023.12.22 15:56:16
-03'00'

Sonda Procwork Informática LTDA.

CNPJ: nº 08.733.698/0001-66

Henrique Girão Moreira

Gerência Executiva Nacional de Licitações

CPF: 701.862.271-91

RG: 1772057-SSPDS-DF

✉ gsv@sonda.com